Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14217/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23623/2012
PROTOCOLO	: 1303429
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RESPONSÁVEL	: MAURA TEODORO JAJAH
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 54/2012
CONTRATADO	: AUTO PEÇAS PEDRO GOMES LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS VEICULAR.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2012
VALOR	: R$ 93.650,00 (NOVENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 17/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2012, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e Auto Peças Pedro Gomes Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços elétricos veicular.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade do procedimento licitatório, pela irregularidade do instrumento contratual e do aditamento e pela regularidade da execução financeira, ressalvando para a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas (f. 271/284).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 285/284) pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório da execução financeira do contrato, pela irregularidade da formalização do contrato, pela regularidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual e seu aditamento ora examinados estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no

artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, restando ausentes o comprovante da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, conforme determina o Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 18, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 e a justificativa e autorização referentes ao 1º Termo Aditivo.

Não há como verificar a tempestividade na publicação do extrato do contrato, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, tendo em vista que não foi encaminhado o seu comprovante, por sua vez o extrato 1º Termo Aditivo foi publicado com dois dias de atraso.

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao TCE dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da INTCE/MS n. 35/2011, com exceção da documentação pertinente ao 1º Termo Aditivo que extrapolou o prazo em mais de dez dias.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 27.860,00
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 27.860,00
NOTAS FISCAIS	R$ 27.860,00

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 17/2012, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato Administrativo n. 54/2012 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Pedro Gomes e Auto Peças Pedro Gomes Ltda – ME, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012;

3 - pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120 da RNTC/MS n. 76/2013;

4 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS a Sra. Maura Teodoro Jajah, Prefeita Municipal de Pedro Gomes à época, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo; e 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

5 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

6 – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

Campo Grande/MS, 09 de outubro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc